

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2015

Regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, que versa sobre organização e funcionamento dos Órgãos integrantes do sistema de Segurança Pública, a fim de reconhecer a atividade dos integrantes desses órgãos como insalubre e de risco, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei Regulamenta o § 7º do art. 144, que versa sobre organização e funcionamento dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública reconhecendo a atividade policial e de bombeiros militar como insalubre e de risco.
- **Art. 2º** A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado e técnica profissional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Considera-se profissão perigosa, insalubre e penosa àquela desenvolvida pelo profissional integrante dos órgãos de segurança pública no desempenho das operações que lhes são inerentes, pelo seu desgaste orgânico e danos psicossomáticos sofridos em decorrência da violência física e psíquica que estão sujeitos quando da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º É assegurado aos integrantes ativos e inativos dos órgãos constantes do art. 144 da Constituição Federal a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter



indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

- § 1º O adicional de periculosidade será devido ainda que a atividade seja exercida a título de capacitação ou treinamento, assim como a que envolva execução de tiro real, porte de arma, manuseio de explosivos ou inflamáveis.
- § 2º O servidor continuará a fazer jus ao adicional de periculosidade nos casos de afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função, e durante os afastamentos legais até trinta dias.
- § 3º O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se aos policiais legislativos federais, constantes dos arts. 51 e 52 da Constituição Federal.
- **Art. 4º** O adicional de periculosidade previsto nesta Lei estende-se aos agentes penitenciários, as carreiras correlatas e a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e pode ser recebido cumulativamente com o adicional de insalubridade e de atividade penosa.
- **Art. 5º** Aplica-se o disposto dessa lei, no que se refere ao caráter indenizatório, à gratificação por desempenho de atividade delegada, à diária especial por jornada extraordinária de trabalho, bem como às demais diárias, bonificações ou gratificações de natureza semelhante.
  - **Art. 6º** Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente